

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA CÂMARA

Processo nº.

10825.000531/96-50

Recurso nº.

121,668

Matéria:

: IRPF - EX.: 1994

Recorrente

: HĒLIO EUGĒNIO AGUIAR

Recorrida

DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Sessão de

15 DE SETEMBRO DE 2000

Acórdão nº.

106-11.520

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC - Juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez: os juros de mora com base no art. 84, § 5°, da Lei nº 8.981/95, somente se aplicam a partir de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO EUGÊNIO AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

-PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

RELATOR

FORMALIZADO EM:

2 5 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

10825.000531/96-50

Acórdão nº.

: 106-11.520

Recurso nº.

: 121.668

Recorrente

: HÉLIO EUGÊNIO AGUIAR

RELATÓRIO

HÉLIO EUGÊNIO DE AGUIAR, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou procedente lançamento referente a ganho de capital auferido no exercício de 1994, conforme fatos e fundamentos legais enunciados no auto de infração, peça vestibular deste processo. Em seu apelo, precedido de depósito de garantia de instância, o Recorrente limita-se a atacar a incidência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC sobre o crédito tributário, ao argumento de que as leis nº 8.981/95 e 9.069/95, autorizadoras de tal cobrança não se aplicam a fatos geradores anteriores a sua criação e, por conseguinte, hão de ser cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês, na forma da Lei nº 8.383/91, vigente à época do fato gerador, de acordo com o CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

10825.000531/96-50

Acórdão nº.

106-11.520

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. São falaciosos os argumentos do Recorrente, contrários à aplicação da taxa SELIC a créditos tributários constituídos a partir de fatos geradores anteriores à publicação das leis 8.981/95 e 9.069/95, a pretexto de que o lançamento se reporta à lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente revogada (CTN, art. 144)

Juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, como se constata à leitura do auto de infração: os juros de mora com base no art. 84, § 5°, da Lei nº 8.981/95, somente se aplicam a partir de janeiro de 1995.

É certo que a utilização de juros pela taxa SELIC, para fins tributários, vem sendo inquinada de inconstitucional nos tribunais com argumentos de muito maior abrangência, com força suficiente para sensibilizar o Superior Tribunal de Justiça, cuja Segunda Turma, em alentado acórdão (RESP 215881/PR,13.06.2000), vem de admitir a argüição de um extenso rol de inconstitucionalidades e remeter o processo à apreciação da Corte Especial, à qual cabe o pronunciamento definitivo sobre matéria constitucional naquele tribunal superior.

Não obstante o encaminhamento processual desfavorável à manutenção da taxa SELIC, por conflitar com a Carta Magna, não obstante, ainda, minha declarada concordância com a tese suscitada perante o Judiciário, entendo

<u>/</u>/5

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

10825.000531/96-50

Acórdão nº.

106-11.520

que, antes de um pronunciamento definitivo daquele poder, é prematura qualquer manifestação deste Conselho contrária a aplicação das leis ordinárias em foco.

Com efeito, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

